

Exame – época de recurso

DIREITO DO AMBIENTE

ANO LECTIVO 2020/2021 (NOITE)

09 de abril de 2021

I. Comente, **fundamentadamente**, uma das seguintes frases:

1. A Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, constitui, materialmente, um “código das contraordenações ambientais”.

A afirmação é incorreta.

Explicação da relevância da Lei n.º 50/2006 e os seus objetivos.

Referência ao facto de a Lei n.º 50/2006 não consagrar “tipos contraordenacionais”.

Críticas à articulação nem sempre clara entre a Lei n.º 50/2006 e os diplomas setoriais.

2. O Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, consagrou um mecanismo de unificação e uniformização procedimental em matéria da regulação ambiental.

A afirmação é incorreta.

O Decreto-Lei n.º 75/2015 criou o licenciamento único ambiental. Este instituto não se consubstancia num procedimento administrativo propriamente dito tendente à prática de uma decisão administrativa unitária.

O LUA é um mecanismo de simplificação procedimental em matéria da regulação ambiental, que, porém, não uniformiza os requisitos, nem a tramitação, dos procedimentos administrativos por si abrangidos.

Descrição fundamentada do modo de funcionamento do LUA.

Cotação: 5 valores

II. Resolva o seguinte caso:

António pretende participar no projeto de investimento concebido pelo seu amigo, Carlos, o qual consiste na construção de uma fábrica de cerveja artesanal com capacidade de produção de 30 t/dia de produto final.

Segundo a informação disponibilizada por Carlos, o anteprojecto desse investimento já foi objeto de uma decisão positiva (condicionada) por parte da entidade competente de avaliação de impacte ambiental.

Imagine-se nas vestes de consultor de António, devendo responder às seguintes questões:

- i) O facto de o anteprojecto/projeto de investimento em causa ser considerado pela entidade competente de AIA como sujeito à avaliação de impacto ambiental deve, em teoria, causar algumas preocupações especiais quanto à sustentabilidade ambiental do projeto? (2,5 valores)

Sim.

Como o projeto não está abrangido pelo Anexo I e não ultrapassa os limiares aplicáveis do Anexo II (ponto 7, alínea d), a sua sujeição a AIA deve estar fundamentada nos pontos ii) ou iii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º do RAIA.

O que implica que, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III, está em causa um projeto suscetível de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza [pontos ii) e iii)], podendo estar localizado até numa "área sensível" de acordo com a definição na alínea a) do artigo 2.º do RAIA [ponto ii)].

- ii) Considerando que a referida decisão positiva (condicionada) sobre o anteprojecto é a única decisão (explícita ou tácita) emitida pela entidade competente de AIA, existe algum risco quanto à (in)validade da licença de operação da fábrica que Carlos alegou que obteve após essa decisão de AIA? (3,5 valores)

Sim.

A DIA emitida incide apenas sobre o anteprojecto. Por isso, quando se proceda à fase de projeto de execução, ter-se-á de desencadear um segundo procedimento de AIA, com vista a avaliar a conformidade do projeto de execução com a DIA emitida sobre o anteprojecto – cfr. n.º 1 do artigo 20.º do RAIA.

Descrição sucinta desse "segundo procedimento" com base nos artigos 20.º e 21.º do RAIA.

A falta da obtenção da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução constitui uma causa de nulidade da licença de operação da fábrica – cfr. alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 22.º do RAIA.

- iii) Constituindo a decisão positiva (condicionada) de AIA um ato administrativo favorável, é aplicável integralmente o regime constante dos artigos 167.º e 173.º do CPA?
(3,5 valores)

Não.

Explicação da natureza de instabilidade/revisibilidade dos atos autorizativos concretizadores de deveres de proteção ambiental.

Referência e análise das soluções previstas no artigo 25.º e no n.º 6 do artigo 26.º do RAlA.

- iv) No âmbito de uma inspeção realizada ao imóvel onde será estabelecida a fábrica, foi descoberto que estão depositados nele, de modo irregular, alguns resíduos de natureza desconhecida. Esse facto poderá acarretar aos investidores alguma responsabilidade civil por dano ecológico?
(3 valores)

Depende.

In casu, não é certo se estejam reunidos os seguintes requisitos da responsabilidade civil por dano ecológico previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho:

- a) "Atividade ocupacional"

Este requisito só está preenchido se estiver demonstrado que o alegado dano ecológico resulta do desenvolvimento de algumas atividades económicas no terreno. *In casu*, não há informação suficiente para saber se já está em execução ou não o projeto de produção de cerveja artesanal.

- b) "Danos ambientais"

O mero depósito ilegal de resíduos num terreno não provoca necessariamente "danos", segundo a sua definição na alínea d) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 147/2008. Aliás, mesmo que haja "danos", tais podem não ser qualificáveis como "danos causados às espécies e habitats naturais protegidos", "danos causados à água" ou "danos causados ao solo", nos termos da alínea e) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 147/2008.

- v) Na hipótese de ser positiva a resposta à pergunta anterior, quem teria legitimidade ativa e em que tribunal deveria ser intentada a ação de responsabilidade?

(2,5 valores)

Referência prévia à tendencial desjudicialização da reparação do dano ecológico no âmbito do Decreto-Lei n. 147/2008.

Se se considerar que o artigo 16.º do DL não veio impor um procedimento prévio necessário de reparação do dano ecológico, sendo assim possível o acesso imediato à justiça:

Legitimidade ativa:

- a) Quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses ambientais, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda – cfr. n.º 1 do artigo 2.º da LAP;
- b) Ministério Público – cfr. alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto do Ministério Público.

Tribunal competente:

Estando em causa um litígio que não envolve qualquer relação jurídico-administrativa, a sua apreciação, em princípio, não cabe à jurisdição administrativa e fiscal – cfr. n.º 3 do artigo 212.º da Constituição e artigo 4.º do ETAF.

Só na hipótese de a provocação do dano ecológico ser (simultaneamente) imputável a alguma conduta ou decisão (*maxime*, omissão de fiscalização) de uma entidade administrativa, é possível equacionar a pertinência de intentar a ação num tribunal administrativo, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do ETAF e/ou do n.º 3 do artigo 37.º do CPTA.

Duração: 2 horas